



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 184/2012**

Florianópolis, 30 de julho de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 2.993 a 2.998 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

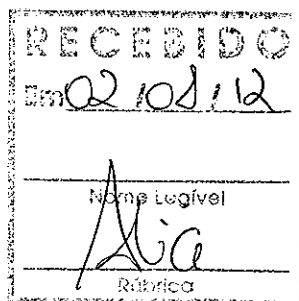
2. A Alteração 2.993 reduz o crédito presumido, gradativamente, de 2% para 1,5%, a partir de 01/10/2012 e para 1%, a partir de 01/01/2013 e o restringe às operações internas. Esta medida visa impedir o acúmulo de crédito nas operações interestaduais, que acontece da seguinte forma: a mercadoria entra com crédito de 12% e sai a preço de custo, com débito de 12% e crédito presumido de 2%, fazendo com que haja um acúmulo de crédito de 2%, nesta transação.

3. Tal Alteração presta-se, ainda, a restringir o crédito presumido às operações sujeitas à ST, porque o objetivo inicial da norma foi justamente aliviar a carga sobre o substituto tributário, que alegava valores excessivos de PMC.

4. A Alteração 2.994 tem a finalidade de excluir o crédito presumido de 2% nas operações interestaduais promovidas por distribuidores de medicamentos, cujas saídas internas são insuficientes para resultar em imposto a recolher, tendo em vista os altos valores de créditos decorrentes de saídas a preço de custo para centros de distribuição em outros estados.

5. As Alterações 2.995 e 2.996 se justificam pela necessidade de equalizar a legislação à revogação do inciso XLI do art. 15 do Anexo 2, disposta na Alteração 2.994.

Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



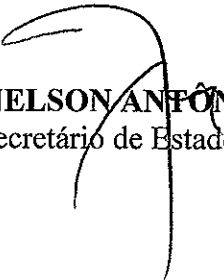


**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. A Alteração 2.997 visa permitir que, na mudança de situação relacional, de substituído para substituto tributário, o contribuinte possa creditar-se em conta gráfica do imposto retido por ST das mercadorias em estoque. Com esta medida evita-se demandas administrativas de ressarcimento e, por meio dos efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2012, concede-se amparo legal às empresas que já adotaram tal procedimento.

7. A Alteração 2.998 refere-se a produtos de colchoaria e coloca como excludente do regime de substituição tributária apenas as operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante desta mesma mercadoria, e não mais a fabricantes de outras mercadorias de colchoaria. Esta medida visa a padronização dos critérios que já vêm sendo utilizados pelo regulamento desde 1º de março de 2011.

Respeitosamente,



**NELSON ANTÔNIO SERPA**  
Secretário de Estado da Fazenda